Gabinete do Bastonário

ESCLARECIMENTO

Decreto – Lei n.º 73/2017, de 21 de Junho

Na sequência da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 73/2017, de 21 de Junho, ao Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de Agosto, diploma que "*estabelece o regime jurídico da organização e do funcionamento das unidades de saúde familiar (USF) e o regime de incentivos a atribuir a todos os elementos que as constituem, bem como a remuneração a atribuir aos elementos que integrem as USF de modelo B*", o artigo 23.º, com epígrafe "Horário de trabalho" passou a ter a seguinte redacção:

> "*1 - O horário de trabalho a praticar por cada elemento da equipa multiprofissional assim como o início e o termo do período normal de trabalho deve ser definido em articulação e por acordo entre todos os profissionais, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo anterior.*
> *2 - Nas USF modelo B, o horário de trabalho deve ter como base as 35 horas com incrementos ajustados às UC do suplemento associado às unidades ponderadas da lista de utentes, previstas no artigo 30.º, 32.º e 34.º*
> *3 - Os horários dos profissionais são aprovados em conselho geral e submetidos pelo coordenador a validação pelo diretor executivo do ACES*".

Face a esta redacção, consideramos ser de esclarecer que, não obstante a negociação destas matérias seja atribuição das estruturas sindicais, a Ordem dos Enfermeiros, em prossecução da sua atribuição de "*participar na elaboração da legislação que diga respeito à profissão de enfermeiro*", bem como da sua atribuição de "*zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros*", se pronunciou sobre a mesma, manifestando de forma clara a sua discordância, porquanto "*o período normal de trabalho da carreira especial de enfermagem é de 35 horas semanais, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, sendo que o conceito de período normal de trabalho define o tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana, sendo o "horário de trabalho" determinado pelas horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, incluindo a determinação dos intervalos de descanso*".

Ainda de acordo com a mesma tomada de posição, a Ordem dos Enfermeiros alertou para o facto de que a "*redação do n.º 2 do artigo 23.º poderá induzir no erro de se considerar que o horário de 35 horas semanais pode ser aumentado face às UC do suplemento associado às unidades ponderadas, conclusão que não tem respaldo na lei, atento o limite legal do período normal de trabalho. Questão diferente é a referente à forma como essas 35 horas semanais são distribuídas ao longo dos dias da semana – enquanto organização de trabalho. Mas essa organização do horário de trabalho está limitada ao período normal de trabalho*".

Av. Almirante Gago Coutinho, 75 – 1700-028 Lisboa, Portugal
Tlf.: +351 218455230 / Fax: +351 218455259 / email: mail@ordemenfermeiros.pt / www.ordemenfermeiros.pt

Acontece que, não obstante a posição da Ordem dos Enfermeiros tomada e transmitida em devido tempo, a redacção proposta manteve-se e foi mesmo aprovada pelo Decreto-Lei n.º 73/2017, de 21 de Junho.

No entanto, a Ordem dos Enfermeiros continua a entender que **tal redacção, se interpretada no sentido de que o período normal de trabalho de 35 horas pode ser "incrementado" em função das UC do suplemento associado às unidades ponderadas da lista de utentes, é ilegal**, por violação do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, nos termos do qual se estabelece que, "*o período normal de trabalho da carreira especial de enfermagem é de 35 horas semanais*".

E isto porque, o referido artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, constitui a concretização do disposto no artigo 59.º/1 d) da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual todos os trabalhadores têm direito "*Ao repouso e aos lazeres, **a um limite máximo da jornada de trabalho**, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas*", definindo esse limite máximo da jornada de trabalho para a carreira especial de enfermagem em 35 horas/semanais.

Face ao exposto, esse limite impede os enfermeiros de serem obrigados a prestar trabalho para além das 35 horas semanais (excepto, como é óbvio, nas situações em que a lei admite a prestação de trabalho suplementar/extraordinário).

Lisboa, 31 de Julho de 2017

Av. Almirante Gago Coutinho, 75 – 1700-028 Lisboa, Portugal
Tlf.: +351 218455230 / Fax: +351 218455259 / email: mail@ordemenfermeiros.pt / www.ordemenfermeiros.pt